Prefeitura Municipal de São Vicente

LEI Nº 1.441

Revogada P/ Lei 2026

Jonas Rodrigues, Prefeito Municipal de São Vicente, usando das atribuições que lhe são conferidas por lei, faz saber que a Câmara Municipal decreta e êle sanciona e promulga a seguinte lei:

Artigo 1º - A Prefeitura Municipal, através da Diretoria de Obras, poderá aprovar, a requerimento do interessado, projeto de moradia econômica, para edificação na 3ª zona residencial da cidade, e de pequena reforma em tôda a área do Município, no qual figure apenas o autor do projeto dispensando-se o responsável técnico pela execução.

Artigo 2º - Para efeito de concessão da licença de construção, considera-se moradia econômica aquela que atenda aos seguintes requisitos

a - ser de um só pavimento e destinar-se exclusivamente à residência do interessaso;

b - naõ possuir estrutura especial nem exigir cálculo estrutural;

c - ter área de construção não superior a 50m^2, inclusive dependências ou futuro acréscimo;

d - ser unitária, não constituindo parte de agrupamento ou conjuntos de realização simultânea;

e - ser de feitio a permitir que em sua construção se empreguem materiais simples e econômicos, capazes de proporcionar um mínimo de habitalidade, solidez e higiene.

Junte-se ao Proc. Resp.
São Vicente, 11/11/59

MOD. 200 - 10.000 - 8/68 - 21½ x 31½

Prefeitura M... de São Vicente

[illegible]

[illegible]

Artigo 5º - Para o mesmo fim do artigo anterior, considera-se pequena reforma a que atende aos requisitos seguintes:

a - ser executada no mesmo pavimento do prédio existente;

b - não exigir estrutura ou arcabouço de concreto armado;

c - não ultrapassar a área de 25m², caso contrário a reconstrução ou acréscimo;

d - não afetar qualquer parte do edifício situado no alinhamento da via pública;

e - não ultrapassar, em se tratando de reforma ou acréscimo em casa popular, a área total de 50m², considerando nesse total a área do edificação existente e da reforma.

Artigo 6º - O projeto a ser aprovado poderá ser apresentado pelo requerente ou poderá ser fornecido pela Prefeitura, que determinará a elaboração de diversos projetos-tipos básicos, de autoria de profissional habilitado.

Artigo 7º - As vantagens da presente lei só poderão ser concedidas à mesma pessoa uma vez cada cinco anos.

Artigo 8º - As licenças para a construção de casa popular de que trata a presente lei, somente poderão ser deferidas após a assinatura, pelo interessado, de documentos no qual declare:

a - que está ciente das penalidades legais impostas aos que fazem falsas declarações;

b - que se obriga a seguir o projeto deferido, responsabilizando-se pelo mau uso da licença concedida;

Junte-se no Proc. Resp.
São Vicente 31/12/970

MOD. 200 - 10.000 - 6'68 - 21½ x 31½

LEI Nº 1.[illegible]

FLS. 3

c – que está ciente do que passa a ser o responsável pela execução da obra;

d – a área da moradia econômica;

e – que está ciente de que está obrigado, sob pena de multa, a fixar, à frente da obra, uma placa, cujas dimensões e características são estabelecidas pelo Ato nº 6 do CREA/8ª Região;

f – quem foi o autor do projeto, nome e número da carteira do CREA;

g – se o projeto foi ou não fornecido pela Prefeitura, indicando, na afirmativa, qual o projeto fornecido.

Artigo 7º – Além do preenchimento dos requisitos acima, a aprovação do projeto dependerá da prova de quitação do Impôsto territorial do imóvel a que se refere a construção.

Artigo 8º – Quando o fornecimento do projeto de construção se verificar por parte da Municipalidade, o interessado deverá recolher aos cofres da Prefeitura, a título de taxa, a quantia igual a 30% (trinta por cento) do valor do salário-mínimo regional do adulto, arredondado a fração de centavos para um cruzeiro.

Artigo 9º – Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário e em especial as leis nºs. 690/58, 1.120/60 e 1.375/60.

São Vicente, Cidade Monumento da História Pátria, Cellula Mater da Nacionalidade, em 5 de novembro de 1.969.

Junte-se ao Proc. Nº [illegible]
São Vicente, 7/11/69

Jonas Rodrigues

7/11/69 - 4

MOD. 200 - 10.000 - 8/69 - 211/2 x 311/2